PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 115/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4820/2025, que *"autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa 'Cultura nas Praças', com incentivo à realização de atividades artísticas e culturais gratuitas em espaços públicos do Município de Porto Velho, e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"A matéria versa sobre cultura local, o que se insere na competência legislativa do Município, conforme art. 30, I e IX da Constituição Federal.

> CF Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> …
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O projeto busca valorizar tradições locais e fomentar atividades culturais, encontrando fundamento no art. 215 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger as manifestações culturais brasileiras.

> CF
> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (destaquei).

Não se vislumbra afronta a princípios constitucionais, sendo a lei compatível com os direitos fundamentais à cultura.

Observo que projeto de lei é autorizativo, e visa fomentar atividades culturais gratuita a população, estando os artigos 1º, 2º e incisos I, II, III, e IV, artigos 4º, 5º e 6º de forma genérica, que apesar de acarretar despesas para o Executivo, não incorre em inconstitucionalidade formal ou material, tendo em vista que temos o entendimento em tese de Repercussão Geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal de n. 917 (ARE 878911), vejamos:

> "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E2E59325

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9- 2016,P,DJE de 11-10-2016, Tema 917.” (grifo nosso).

No entanto, em relação ao artigo 3º, e incisos I, II e III, do projeto de lei não merece prosperar, tendo em vista haver erro no mesmo, quando dispõe que a execução do programa fica a cargo da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, sendo essa secretaria inexistente no âmbito municipal.

Ressalta-se a titulo de informação que no nosso município temos Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL criada nos termos da lei nº 10 de 22 de Setembro de 1993, alterada pela Lei nº 204/2005, vejamos:

> “Art. 1º Fica criada na Estrutura Organizacional Básica do Município de Porto Velho, a Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL, entidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira vinculada ao Gabinete do Prefeito, de fins não lucrativos, com a finalidade de promover, aperfeiçoar e desenvolver a Cultura e a Arte no Município de Porto Velho”.

Assim (...), não encontramos óbice jurídico quanto aos artigos 1º, 2º e incisos I, II, III, e IV, artigos 4º, 5º e 6º do projeto de lei, opinando pela sanção, uma vez que o texto do projeto de lei estão de forma geral e abstrata em sentido genérico.

No entanto, o art. 3º, incisos I, II e III do projeto de lei, deve ser vetado, por Inconstitucionalidade Formal, uma vez que o texto inadequado viola as regras estabelecidas para a elaboração da norma.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, sugerimos o **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4820/2025, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, pelos motivos acima exposto.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E2E59325

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 16/09/2025, 17:57:22

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E2E59325